



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 2022

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1372/2022
Data: 24/05/2022 - Horário: 11:06
Legislativo - PLO-L 73/2022

“Racionaliza atos e procedimentos administrativos no atendimento do usuário do serviço público de Gurupi”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica abolida além do que está disciplinado na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, ou outra normativa que venha a substituir, nos órgãos integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, a exigência de:

I - informação, apresentação ou alteração de documento sem previsão normativa que embase o pedido;

II - apresentação e correção de documentos por motivos descabidos, exagerados ou redundantes, incluindo erros de ortografia;

III - apresentação na forma impressa de certidões fiscais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentação de certidão nova em razão da perda de validade no decorrer do tempo da anteriormente apresentada, cabendo ao agente administrativo atestar a autenticidade e validade, *online*, e juntar nova certidão válida se necessário.

§ 1º Será aceito, em substituição, a declaração do interessado, impressa ou manuscrita, ou procurador, sendo assim o bastante para acessar os serviços públicos, programas e benefícios disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º É vedado à administração pública fazer uso de atos e normativas que resultem em excesso de burocracia e uso de formalismo exagerado e injustificado.

Art. 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitada, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 3º Quando a apresentação de documentos decorrer de dispositivo legal expresso ou disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 4º A juntada de documentos, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

§ 2º A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Art. 5º As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado se justificando exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 6º Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 7º Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigência de que trata esta lei, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

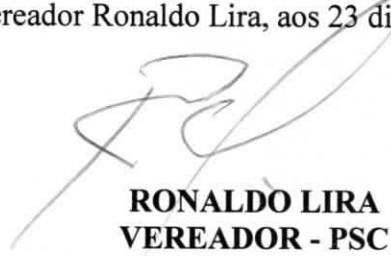
fiscalização a *posteriori*, por amostragem e outros meios estatístico de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos irregulares.

Art. 8º Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de cinco dias, para instauração de processo administrativo e criminal.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 520, de 27 de junho de 1982.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC)**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 23 dias do mês de maio de 2022.



RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo desburocratizar, simplificar e regulamentar a comprovação de residência no âmbito do Município de Gurupi, de modo a facilitar o acesso da população aos serviços ofertados pelo Poder Público Municipal.

Para tanto, entre outras disposições, o texto apresentado estabelece que a simples declaração da pessoa interessada, impressa ou manuscrita e sem a necessidade de reconhecimento de firma em cartório, suprirá a exigência de comprovante de residência.

A medida se mostra necessária pois procedimentos básicos, como a marcação de consultas em postos de saúde, podem se tornar demasiadamente dificultosos quando exigida a apresentação de documentos comprobatórios da residência do solicitante, o qual, por muitas vezes, não tem facilidade em consegui-los.

Cumpramos ressaltar que, sabidamente, tal situação aflige sobretudo a população mais vulnerável da sociedade, parcela da população a qual costumeiramente carece de instrução e padece de maior dificuldade na obtenção da documentação exigida pelos órgãos públicos.

Frente a esta circunstância verifica-se que a matéria, ao simplificar o alcance aos serviços abrangidos no texto, repercute de forma positiva na universalização da saúde, assistência social, educação, direitos sociais consagrados no art. 6º da Constituição Federal, como segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com o dicionário Aurélio a burocracia é um tipo de estrutura organizada que se compõe a partir de regras e procedimentos preestabelecidos, já o formalismo é o apego excessivo a formalidades, a etiquetas; o conjunto dessas etiquetas: o formalismo administrativo.

Utilizamos a definição do i. Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer."(TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Verifica-se que muitas normas foram inseridas em legislações diferentes a fim de evitar o formalismo exagerado e o uso de dispositivos legais ou regulamentares que resultassem em exigências descabidas ou procedimentos redundantes.

Portanto, pelos motivos expostos resta demonstrada os benefícios e a pertinência da proposição, razão pela qual apresento o Projeto de Lei em apreço a esta Casa Legislativa visando sua aprovação.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 23 dias do mês de maio de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC